



## **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

1

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

### **MEMORANDO INTERNO**

Inúbia Paulista – SP, 27 de janeiro de 2023.

**Ao Sr. Pregoeiro Municipal – Márcio Egídio Pieretti**

**Objeto:** Parecer sobre recurso administrativo – Pregão Presencial nº 01/2023 – Processo Licitatório nº 01/2023.

Trata-se de processo licitatório, na modalidade de pregão presencial, tendo como objeto contratação de empresa especializada no gerenciamento da frota de veículos do município de Inúbia Paulista - SP, com manutenção preventiva e corretiva incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, trocas de óleo para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, serviços de guincho, serviços de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de dispositivos denominados tag's (etiqueta) com tecnologia rfid ou similar, através de rede de estabelecimentos credenciados, em todo o território nacional.

Em síntese, a participante MARIA CRISTINA PERAZZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO sagrou-se vencedora do certame na fase de lances, conforme ata de fls. 248/250, ficando condicionada a homologação após aprovação da participante na prova de conceito a ser realizada, conforme item 8.1, do edital. Referida prova de conceito consiste em uma análise pormenorizada do preenchimento dos requisitos do edital, no que se refere ao seu objeto.

Em sessão de prova de conceito ocorrida no dia 09/01/2023 (ata de fls. 251-A e 251-B), compareceu a empresa Maria Cristina (vencedora) bem como a outra participante, empresa Link, ambas regularmente representadas. De início, o Pregoeiro diligenciou junto a empresa Maria Cristina para verificar se a tecnologia que a vencedora disponibiliza é a requerida no edital, qual seja, de TAG's ou similar. Após apresentação das declarações pertinentes, que serão melhor tratadas adiante, o Pregoeiro, com o apoio dos membros presentes da comissão, entendeu pela **desclassificação** da participante Maria Cristina, por não atendimento dos termos do edital, uma vez que **não comprovou possuir a tecnologia de TAG's ou similar.**



Em decorrência da desclassificação da participante Maria Cristina, convocou-se a segunda participante, empresa Link, para a realização de sessão, no dia 12/01/2023, momento em que seria aberto seu envelope para conferência dos documentos de habilitação e, estando tudo de acordo, realizar a prova de conceito. Assim, conforme ata de fls. 253/256, a empresa Link foi habilitada e, após apresentação da tecnologia, software e sistema (realização da prova de conceito) declarada vencedora do certame, a teor da decisão publicada em 13/01/2023 (fls. 258/260).

Dessa forma, em respeito ao inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso administrativo, período em que a empresa Maria Cristina, tempestivamente (12/01/2023), ofertou suas razões de recurso (fls. 262/315), as quais foram recebidas.

Fundamentando ainda nos termos do dispositivo legal supracitado, foi concedido o mesmo prazo para a empresa Link apresentar suas contrarrazões, o que foi cumprido em 24/01/2023, às fls. 320/343, tempestivamente, também recebidas.

É o relatório.

Em que pese o contido nas razões apresentadas pela Recorrente, entendo que o recurso **não merece provimento**, devendo ser mantida a sua desclassificação, senão vejamos:

Alega a Recorrente que (i) a tecnologia apresentada (cartão magnético e NFC) se enquadra como similar a tecnologia de TAG (RFID), (ii) que os membros da comissão não conheciam a tecnologia NFC, (iii) que o cartão magnético utilizado para demonstração era exemplificativo da tecnologia e que as TAG's seriam providenciadas e implantadas no sistema, (iv) que apresentou a melhor e mais vantajosa proposta para o Município, (v) que a decisão de desclassificação se afasta dos princípios norteadores da administração e, por fim, (vi) o provimento do recurso com a anulação do julgamento e prova de conceito, classificando assim a Recorrente.

Em contrarrazões, a Recorrida defende que, (i) a desclassificação se deu de forma correta, (ii) que a Recorrente tenta afastar obrigação já conhecida, e que deveria ter previamente impugnado o edital ou buscado esclarecimentos, (iii) que não cabe as licitantes estipular as necessidades do órgão, mas sim atender as necessidades e que, (iv) a desclassificação deve ser mantida nos termos da decisão.



Pois bem, do que se verifica, restou confesso pela Recorrente que não possui, ou possuía até o no momento da participação no certame, a tecnologia de TAG's (etiqueta). Tal afirmação se encontra em duas manifestações em específico:

A primeira, quando da realização da prova de conceito em 09/01/2023 (fls. 251-A), quando o representante da Recorrente diz “**Que a referida TAG não tem característica de colagem em para-brisa e de inviolabilidade. Declara que pode, mediante os procedimentos de praxe, quais sejam compra e homologação, fornecer a TAG para para-brisa de forma inviolável. Declara por fim que a TAG poderá estar disponível em mais ou menos 15 dias úteis.**”

A segunda, nas razões de recurso, mais precisamente as fls. 269, quando é dito que “**não houve qualquer desabono ao sistema e suas funcionalidades, mas sim o apego ao cartão utilizado para a apresentação, o qual, repisa-se, somente foi utilizado para a demonstração da tecnologia, sendo que as TAG's seriam providenciadas para efeito de implantação do sistema na Municipalidade.**”

Em análise simples resta cristalino que a Recorrente não possuía a tecnologia de TAG's porque, se possuísse, não necessitaria adquiri-la para implantação no Município.

Dessa forma, a celeuma está nos seguintes pontos: (i) em definir se o cartão magnético apresentado pode, ou não, ser considerado similar a TAG e, (ii) se o Município pode, ou não, conceder prazo para aquisição da TAG.

Tratando particularmente do primeiro ponto, temos que o sistema apresentado pela Recorrente, qual seja, de cartão magnético, não pode ser considerado como similar ao sistema de TAG colado ao para-brisa, notoriamente porque não é inviolável, descumprindo assim o quesito de segurança que o Município reputa essencial.

Isso porque, a teor do contido no anexo I, do edital, as fls. 36/37, a utilização de tag's garante maior segurança ao erário, no que se refere a fraudes e uso indevido, *in verbis*:

*“Além das vantagens decorrentes da melhoria de gestão com a aplicação da quarterização, o modelo de gerenciamento com a utilização de tag's (etiquetas) com tecnologia de RFID **ou similar** propicia muito mais segurança e transparência para a*



administração, pois garante que somente aquele veículo que se deslocou até o estabelecimento credenciado será realmente transacionado, circunstância não recepcionada pelos cartões magnéticos e/ou com chip ou cartões virtuais.

A etiqueta ou tag com tecnologia de RFID ou similar, **é instalada diretamente no veículo, sendo autodestrutiva quando retirada.**

Desta maneira o mercado de meios de pagamento migrou para diferentes formas de captura de transações das transações de abastecimento, inicialmente era utilizados vouchers em papel, depois foram adotados os cartões magnéticos, depois cartões com chip eletrônico e, a nova tecnologia que passou a ser adotada foi a das etiquetas ou tag's com tecnologia RFID instalada diretamente no veículo, inibindo qualquer tipo de fraude. Os modelos sem contato, do tipo RFID e NFC, que não precisa ser inserido em terminal, trocando informações com máquinas de acesso remoto a alguns centímetros de distância é a tecnologia atual, que substitui os hoje já tecnologicamente superados cartões com chips (fonte – [www.tecmundo.com.br](http://www.tecmundo.com.br)).

**Um dos fatores preponderantes para escolha dessa nova tecnologia reside no caráter autodestrutivo do dispositivo eletrônico denominada de tag, isso porque uma vez aplicado (adesivado) no para-brisa do veículo, o mesmo não poderá ser retirado sem danificar seu transmissor, o que por sua vez impede que a mesma seja trocada, minimizando fraudes e garantindo que o veículo esteja no local da transação.** Fato que não é garantido com a utilização de cartão magnético e/ou cartão com chip, que por não ser afixado permite a troca de um veículo para o outro, permitindo, assim, a ocorrência fraudes como a realização de transações em veículos que não pertencem a frota, troca involuntária de cartões e conseqüentemente a realização de transações de veículos incorretos e a frequente perda de cartões devido a intensa movimentação dos veículos, que compromete o gerenciamento eficaz da frota de veículos.



Como se observa, a utilização das tag's ou similares, por serem aplicadas do vidro e impossíveis de serem retiradas sem que sejam danificadas, garante que não haja fraudes ou uso indevido dos benefícios da contratação em veículos estranhos/alheios ao poder público.

Isso porque se torna impossível a utilização do sistema em veículos estranhos, o que seria possível com a utilização do cartão magnético e senha. Assim, a escolha por este modelo de contratação leva em consideração as vantagens decorrentes da melhoria da gestão das despesas com a frota de veículos, gerando expectativas de redução de custos que envolvam o controle da frota por meio de relatórios gerenciais e da possibilidade de definir parâmetros de utilização e restrições diferenciadas relacionadas aos veículos e aos usuários.

Assim, ao contrário do que alega a Recorrente, a desclassificação não se deu mormente por discussão acerca das tecnologias NFC ou RFID, mas sim do instrumento (TAG X CARTÃO MAGNÉTICO) para o funcionamento do sistema de forma que melhor atenda às necessidades da administração.

Inclusive, foi esclarecido pelo Diretor de Frota e Manutenção do Município, na sessão ocorrida no dia 09/01/2023, fls. 251-A que **“a utilização de cartão e não de TAG não supre a necessidade do Município, uma vez que necessita de um sistema seguro e inviolável, o que em tese não se alcançará com o sistema apresentado pelo de cartões. Destaca que trabalha sozinho no departamento e que o sistema de cartões resultará no aumento das etapas de trabalho, o que se torna contraproducente uma vez que a presente contratação tem por objetivo otimizar e facilitar o controle de frotas.”**

Ademais, o assunto foi exaustivamente esgotado tanto na prova de conceito da Recorrente (ata fls. 251-A/B), bem como na prova de conceito da Recorrida (ata fls. 253/256), momentos em que as intensas discussões, somadas as justificativas de contratação contidas no edital, permitiram tanto ao Pregoeiro, quanto a comissão, compreender claramente a dinâmica das tecnologias envolvidas, a ponto de procederem na desclassificação da empresa de forma fundamentada, ao contrário do que alegado nas razões de recurso.

Não menos importante, cumpre esclarecer que o item 8.5 do edital é taxativo no sentido de necessidade de demonstração de todos os itens contidos no termo de referência, e não apenas o sistema e suas funcionalidades, até porque não há razão em se ter um sistema plenamente operante, mas inseguro. Forçoso é convir que a apreciação na prova de



## **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

6

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

conceito não pode se limitar tão somente a um item ou outro, mas sim a todo o universo operacional do serviço a ser realizado em prol do Poder Público.

Superada a discussão acerca do cartão-magnético x TAG, analisemos a possibilidade de o Município conceder prazo para a aquisição da TAG, conforme requerido.

Como deve ser de conhecimento de todos aqueles que participam de processos licitatórios, um dos princípios basilares dos certames é o da igualdade entre os participantes. Assim, temos que os participantes devem atender todos os requisitos do edital quando do momento de sua participação, em cada uma das fases.

**Nesse sentido, expresso está no edital, no item 8.10, a necessidade de atendimento de 100% dos requisitos constantes no termo de referência, no momento da prova de conceito, o que não foi o caso da Recorrente, uma vez que não disponibilizou imediatamente as TAG's.**

A própria natureza do pedido de prazo agride as normas do edital, uma vez que a sua concessão acarretaria a necessidade de uma nova sessão para realização de prova de conceito para constatação do correto funcionamento, até porque não se espera que o Município comece a utilizar o sistema e TAG sem prova cabal de seu pleno funcionamento, uma vez que a Recorrente acabou de adquiri-los (TAG) e não sabe como eles se relacionariam.

Diante do exposto, dou parecer para o não provimento do recurso interposto pela empresa MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO IMP. E EXP. – EPP, devendo ser mantida a sua desclassificação, procedendo o Pregoeiro com a homologação do certame em favor da empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli.

Sem mais,

JORDAN DA SILVA AMÉRICO FILHO

Assessor Jurídico.